

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MILTON FERREIRA DA SILVA PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ – PA**

**Referência: Recurso Administrativo Contra à Habilitação da Empresa LHS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ: 14.487.660/0001-53.**

Pregão Eletrônico N° 9/2021-031 PMRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE INTERNET E GERENCIAMENTO DE REDE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

Senhor Pregoeiro,

A empresa **SEA TELECOM LTDA**, inscrita pelo CNPJ: **25.450.139/0001-68**, com endereço Rua Coronel Leal, 969, A - Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP: 68742-035, por intermédio do eu representante legal José Wanderley Marques Melo Junior, Brasileiro, casado, estudante, portador da carteira nacional de habilitação N.º 04458919220 DETRAN/PA, inscrito no CPF sob o N.º 854.945.692-68, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, 1687 – Apt. ° 1301, Nova Olinda, Castanhal/PA. Vem até vossa senhoria, para, tempestivamente, interpor Recurso Administrativo, contra à habilitação da empresa **LHS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ: 14.487.660/0001-53**.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 3 (três) dias depois do deferimento, fato este que aconteceu no dia 15/06/2021, como consta em ATA, portanto esse Recurso é tempestivo.

#### **DOS FATOS**

Trata-se do Pregão Eletrônico N° 9/2021-031 PMRP, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE INTERNET E GERENCIAMENTO DE REDE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

A empresa **LHS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**, está com o seu enquadramento incorreto, pois está descrita como Microempresa, sendo que nas características de uma microempresa está a receita máxima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) reais, fazendo

com que vários documentos fiquem em desconformidade por causa desse enquadramento errôneo. A empresa LHS está com a informação de enquadramento, como microempresa, no contrato social, cartão CNPJ e na Certidão Simplificada. Documentos esses que estão anexados nos documentos para habilitação da empresa. São documentos juntados no processo.

Podemos observar abaixo os dados de receitas contidas no balanço patrimonial:

1. O Balanço patrimonial da empresa, referente ao ano de 2020, apresentado para habilitação no certame, é claro:
  - a. Receita com prestação de serviços: R\$ 626.965,68 (Seiscentos e Vinte e Seis Mil e Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Oito Centavos)
  - b. Receita com venda de mercadorias: R\$ 0
  - c. Total das receitas: **R\$ 626.965,68** (Seiscentos e Vinte e Seis Mil e Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Oito Centavos)

Além do enquadramento feito de maneira errônea, existe outro problema com a documentação da LHS. A **Certidão Específica** da LHS tem 5 entradas. Que são elas:

Ato 090 – Número 15201216925 – Data 14/10/2011 – Descrição CONTRATO;

Ato 315 – Número 20000287910 – Data 14/10/2011 – Descrição ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA;

Ato 002 – Número 20000502023 – Data 12/01/2017 – Descrição ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL;

Ato 002 – Número 15600387472 – Data 06/08/2020 – Descrição TRANSFORMAÇÃO;

Ato 223 – Número 20000708147 – Data 29/04/2021 – Descrição BALANÇO.

O problema é quando vamos ver essas entradas nas certidões de Inteiro teor, que estão nos documentos de habilitação, enviados pela empresa.

Nas duas certidões enviadas pela empresa, todas as entradas não aparecem. Na certidão mais antiga, emitida em 7 de agosto de 2020, são encontrados dois números de arquivamento. Os números são:

Número de Arquivamento: 15201216925

Número de Arquivamento: 20000502023

Na Certidão mais recente, emitida em 20 de abril de 2021, as entradas correspondentes são:

Número de Arquivamento: 15201216925

Número de Arquivamento: 20000287910

Número de Arquivamento: 20000502023

Número de Arquivamento: 15600387472

As entradas e números de arquivamento não se completam. A Certidão Específica apresenta mais entradas do que os arquivamentos da Certidão de Inteiro Teor, logo, a Certidão de Inteiro Teor está incompleta.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prescreve que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Quer dizer que todos são iguais perante a lei e a ela devem obedecer enquanto a administração, por seu turno também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Denota-se ser impossível selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições, que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório.

O edital deve descrever, justamente, os documentos que deverão ser apresentados no certame.

## DO DIREITO

A LC 123/2006 no seu Capítulo II define o que é uma Microempresa e Empresa de pequeno porte, o seu art. 3 diz:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que

se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente lavrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

A licitação é o procedimento administrativo adequado, previsto pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8666/93, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos, esta última, por sua vez, regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

No que tange a receita de empresas enquadradas como ME/EPP, é superada tal questão pelo **ACÓRDÃO TCU 1173/2012 (processo nº 011.72/2011-0, de relatoria de José Mucio Monteiro), autoridade Tribunal de Contas da União. Plenário**, conforme:

“Nas licitações com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para o fim do uso do benefício de desempate constante do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006, deverão ser somadas todas as receitas obtidas pela empresa pleiteante, inclusive as auferidas no mercado privado. O uso indevido de tal benefício implica fraude, justificante da aplicação da sanção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.”

**O Acórdão 1797/2014 - Tribunal de Contas da União. Plenário. (processo nº 028.752/2012-**

0, de relatoria de Aroldo Cedraz), nos esclarece sobre a participação de uma empresa amparada por declaração falsa, senão vejamos:

“A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.”

## DA CONCLUSÃO

Senhor Pregoeiro, mostramos que a empresa tem documentos contraditórios entre eles e que ainda está com documentos com enquadramento errôneo e que isso faz com que vários outros documentos fiquem incompletos ou errados. Como é o caso do Cartão CNPJ, Certidão Simplificada.

## DO PEDIDO

1. **Inabilitar** a empresa **LHS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI** pelo seu enquadramento errôneo e que causa conseqüentemente erros em cadeia a vários documentos.
2. **Inabilitar** a empresa pela sua certidão de inteiro teor incompleta e portanto inválida.
3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas, o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente pertinente, dando assim, continuidade ao processo.
4. Não sendo este o entendimento da V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

JOSE WANDERLEY  
MARQUES MELO  
JUNIOR:85494569268

Assinado de forma digital por  
JOSE WANDERLEY MARQUES  
MELO JUNIOR:85494569268  
Dados: 2021.06.18 15:11:17  
-03'00'

Castanhal, 18 de junho de 2021

---

José Wanderley Marques Melo Junior  
Representante Legal  
SEA TELECOM LTDA



## DECISÃO DO PREGOEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-031 PMRP**  
**Processo Administrativo nº 0258/2021-SEMAD-PMRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE INTERNET E GERENCIAMENTO DE REDE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

RECORRENTE: **SEA TELECOM LTDA**, CNPJ: 14.487.660/0001-53.

### INTRODUÇÃO

A licitante **SEA TELECOM LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 14.487.660/0001-53, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, inscrita sob o nº CNPJ Nº 14.487.660/0001-53, alegando que esta encontra-se com o enquadramento incorreto de MICROEMPRESA.

### DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada a intenção de recorrer, tão logo seja declarado vencedor os licitantes, o que de pronto fez a recorrente, nos termos do edital:

*10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo **trinta minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

*10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

#### DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico Nº 9/2021-031 PMRP, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE INTERNET E GERENCIAMENTO DE REDE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

A empresa **LHS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**, está com o seu enquadramento incorreto, pois está descrita como Microempresa, sendo que nas características de uma microempresa está a receita máxima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) reais, fazendo





Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Comissão Permanente de Licitação



com que vários documentos fiquem em desconformidade por causa desse enquadramento errôneo. A empresa LHS está com a informação de enquadramento, como microempresa, no contrato social, cartão CNPJ e na Certidão Simplificada. Documentos esses que estão anexados nos documentos para habilitação da empresa. São documentos juntados no processo.

Podemos observar abaixo os dados de receitas contidas no balanço patrimonial:

1. O Balanço patrimonial da empresa, referente ao ano de 2020, apresentado para habilitação no certame, é claro:
  - a. Receita com prestação de serviços: R\$ 626.965,68 (Seiscentos e Vinte e Seis Mil e Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Oito Centavos)
  - b. Receita com venda de mercadorias: R\$ 0
  - c. Total das receitas: R\$ 626.965,68 (Seiscentos e Vinte e Seis Mil e Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Oito Centavos)

Além do enquadramento feito de maneira errônea, existe outro problema com a documentação da LHS. A Certidão Específica da LHS tem 5 entradas. Que são elas:

Ato 090 – Número 15201216925 – Data 14/10/2011 – Descrição CONTRATO;  
Ato 315 – Número 20000287910 – Data 14/10/2011 – Descrição ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA;  
Ato 002 – Número 20000502023 – Data 12/01/2017 – Descrição ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL;  
Ato 002 – Número 15600387472 – Data 06/08/2020 – Descrição TRANSFORMAÇÃO;  
Ato 223 – Número 20000708147 – Data 29/04/2021 – Descrição BALANÇO.

O problema é quando vamos ver essas entradas nas certidões de Inteligência, que estão nos documentos de habilitação, enviados pela empresa.

Nas duas certidões enviadas pela empresa, todas as entradas não aparecem. Na certidão mais antiga, emitida em 7 de agosto de 2020, são encontrados dois números de arquivamento. Os números são:

Número de Arquivamento: 15201216925  
Número de Arquivamento: 20000502023

Na Certidão mais recente, emitida em 20 de abril de 2021, as entradas correspondentes são:

Número de Arquivamento: 15201216925



## DA ANÁLISE DO RECURSO

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese, que a empresa LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, fez o enquadramento de ME de forma incorreta.

Ressalte-se que foi dado aos licitantes prazos para que manifestasse as razões e contrarrazões, para que ao final este Pregoeiro pudesse tomar a sua decisão. Firme-se aqui que a licitante LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI não apresentou suas contrarrazões.



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Comissão Permanente de Licitação



Diante dos argumentos acima exposto pela recorrente, faz-se necessária a ponderação acerca dos mesmos. A empresa recorrente alega que a empresa LHS SERVIÇOS, fez o enquadramento de forma incorreta, vez que está descrita como MICROEMPRESA, e para caracterizar como microempresa a sua receita máxima teria que ser de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), assim segundo a recorrente vários documentos ficaria em desconformidade.

Neste aspecto Legal, invocamos o art. 3º da Lei Complementar 123/2006, o qual transcrevo:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).*

Desta maneira, observa-se que a licitante LHS SERVIÇOS, ao apresentar CNPJ com o porte ME e Balanço Patrimonial com valor de R\$ 826.965,68 (oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco mil reais e sessenta e oito centavos) em regra nada infringe a Lei Complementar nº 123/2006, apesar do seu faturamento ter superado os R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) qual seria o valor limite para ME, a mesma continua no simples nacional e com as mesmas garantias legais da Lei Complementar nº 123, vez que esta não ultrapassou o limite dos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previstos no inciso II, conforme citado acima.

Oportuno ressaltar que o valor encontrado no Balanço Patrimonial conforme já transcrevi acima, difere daquele apresentado pela empresa recorrente em seu recurso, que de forma errônea apresentou o valor de R\$ 626.965,68 (seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco mil reais e sessenta e oito centavos)fl. 2.

Quanto no seu porte continuar como ME, observa-se aqui que faltou apenas uma atualização cadastral por parte da empresa junto aos órgãos competentes para realizar as alterações qual seria de ME para EPP.

Passo então a analisar os aspectos apresentados pela recorrente SEA TELECOM, quanto a CERTIDÃO SIMPLIFICADA.

A CERTIDÃO SIMPLIFICADA apresentada nos documentos da empresa LHS SERVIÇOS, consta em rodapé endereço de site para verificar a sua autenticidade.

Este Pregoeiro em diligência ao site da JUNTA COMERCIAL do Estado do Pará, transcrito no rodapé da referida Certidão, verifiquei autenticidade do documento.

Verificada a autenticidade do documento não cabe a este Pregoeiro entrar no mérito interno de entradas de atos, protocolos e outros tantos, tem a obrigação de verificar o aspecto legal dos documentos apresentados e se estão em conformidade com o Edital de Licitação.

Se for ater aos atos que deveriam ou não deveriam estar nesta ou naquela certidão a recorrente ao trazer esses detalhes internos e quando o faz de forma incorreta ao pretexto da legalidade, em análise



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Comissão Permanente de Licitação



simples constatei que seria impossível o ato 223 – número 20000708147-data 29/04/2021 – Descrição BALANÇO, constar numa certidão emitida em 20/04/2021.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

**DA DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Por todo o exposto e consubstanciado na análise da INTERPOSIÇÃO apresentada, concluo pelo não conhecimento do recurso da licitante **SEA TELECOM LTDA.**

E em atendimento a pedido da recorrente encaminho o Processo Administrativo a autoridade superior para que manifeste nos autos.

Rondon do Pará, em 06 de julho de 2021.

Milton Ferreira da Silva  
Pregoeiro

MILTON FERREIRA  
DA  
SILVA:430671152  
87

Assinado de forma digital  
por MILTON FERREIRA  
DA SILVA:43067115287  
Dados: 2021.07.07  
08:00:57 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

GABINETE DA PREFEITA

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N°  
09/2021-031-PMRP, PROCESSO ADMINISTRATIVO N°  
0258/2021-SEMAD-PMRP

VISTOS. ETC.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas SEA TELECOM LTDA, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pelo Pregoeiro, na qual foi declarada vencedora a empresa licitante LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, manifestaram-se os representantes das empresas Recorrentes sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pelas empresas Recorrentes, bem como, amparado no parecer emitido pela DECISÃO DO PREGOEIRO desta Prefeitura, convenço-me de que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser alterada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica do posicionamento doutrinário, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, e pelo improvimento dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão aquelas acostadas a DECISÃO DO PREGOEIRO.

Rondon do Pará, 09 de julho de 2021.

ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA:60412895  
234

Assinado de forma digital por  
ADRIANA ANDRADE  
OLIVEIRA:60412895234  
Dados: 2021.07.13 10:27:34 -03'00'

ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA

Prefeita Municipal